

A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA LEI DO SOFTWARE

Lúcio Rangel Alves Ortiz

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4758255T8>

Resumo: A lei do software estabeleceu uma definição para o programa de computador como conjunto de instruções em linguagem natural ou codificada para emprego de máquinas que funcionem. A problematização é a sua aplicabilidade de forma prática, em relação ao registro de software no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional. O artigo analisa a questão do registro da propriedade intelectual do software, de acordo com a legislação de software em vigor.

Palavras-chave: propriedade intelectual, lei de software, registro

Intellectual Property in the Software Law

Abstract: The software law established a definition for the computer program as a set of instructions in natural or codified language for the use of machines that effectively work. The problematization is its applicability in a practical way, particularly in relation to the software registration on the National Institute of Intellectual Property and on the National Library Copyrights Office. The article analyzes the issue of the intellectual property software registration according to the software legislation in force.

Keywords: intellectual property, software Law, registration

A Lei nº. 9069 de 19 de fevereiro de 1998 é a lei denominada lei do software, que foi elaborada e sancionada para regulamentar e normatizar, inteiramente, todas as operações realizadas possíveis com programas de computador, tanto os de origem nacional, como as de origem estrangeira.

Os programas de computador, tecnicamente, são definidos pelo artigo 1º. da lei do software, como: “expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos baseados em técnica digital ou análoga para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”. Ou seja, um conjunto de instruções para comandar uma máquina, em uma série de dados e serviços complementares, o que evidencia tecnologia de comando das máquinas dirigidas por orientação humana.

Deduz-se que o programa de computador é considerado uma criação de espírito, exteriorizada por meio de elaboração humana, por seu criador para utilização de máquinas de processamento de dados.

A patente de programa de computador, portanto, protege uma solução para um problema técnico-tecnológico determinado, mas que em relação às instruções em si, estas são consideradas imateriais, mas que se expressam e se manifestam em linguagens booleanas oriundas de algoritmos de linguagens de programação, de forma que suas sinapses elétricas em dispositivos complexos de chips e mecanismos exteriorizados informáticos, caracterizam-se com exclusividade das variadas soluções em interface do usuário com o ambiente.

O objeto de proteção no programa de computador não é a idéia em si, mas a expressão de uma solução para um problema técnico.

Os softwares, ou seja, os programas de computador recebem determinações dispositivas legais conforme a própria lei do software, na concepção de proteger a propriedade intelectual, concernente da mesma forma que se protege, legalmente, as obras literárias pela legislação dos direitos autorais e conexos vigentes no país.

Juridicamente falando, não se aplica ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais do autor, que é a dimensão imaterial, como a honra, a boa imagem, a reputação e a preservação da dignidade do seu nome, uma vez que a lei do software é objetiva e tem como meta resguardar e garantir a propriedade intelectual do software em si.

Contudo, o autor tem total direito de reivindicar a paternidade do programa de computador que ele criou e inventou, bem como tem o direito de se opor as alterações não-autorizadas, no software criado, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação, que pode ser capaz de prejudicar a sua honra ou a sua reputação.

Assim, os direitos que a lei do software protege são assegurados independentes de registro público ou particular, desde que se faça por provas permitidas suficientes e lícitas para a garantia jurídica pertinente.

Quanto aos direitos atribuídos pela lei do software, eles são assegurados a todos os estrangeiros domiciliados aqui no Brasil e no exterior, desde que o país de origem do programa do computador conceda aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, como direitos equivalentes.

A lei do software, também, assegura direitos autorais e seus conexos vigentes no Brasil, como garantia de exclusividade de autor autorizar ou proibir aluguel comercial, não sendo seu direito autoral exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa. Contudo, tal garantia não se aplica a casos em que o programa de computador em si não seja objeto essencial de locação.

Pode-se, então, constatar que a lei do software dispõe de proteção jurídica e legal da propriedade intelectual do programa de computador, equivalente a obra intelectual protegida pela lei dos direitos autorais, e equivalente a invenção industrial protegido pelo Código de Propriedade Industrial, pois assim dispõe, nos seus artigos, devidamente a exclusividade do proprietário ou titular do software na questão da autorização para comercialização ou transferência do programa em cópias.

Assim, conforme a critério do próprio criador do software, de acordo com a realidade brasileira vigente, o software pode ser registrado no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), que serve como meio de prova de autoria da obra e datação de algo original é industrializável, ou pode ser registrado no EDA (Escritório de Direitos Autorais) da Biblioteca Nacional como expressão de instruções de software.

O INPI, atualmente, é o órgão e entidade designado por ato do Poder Executivo (Governo Federal), pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que registrado os programas de computador. No referido órgão, as informações do software são consideradas sigilosas, que não podem ser reveladas a terceiro, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

O EDA da Biblioteca Nacional apenas registra a expressão das instruções, contudo não verifica se tal programa de computador funciona nem as informações são consideradas sigilosas.

No registro do programa de computador, deverão conter as informações de dados referentes ao autor ou ao titular, distinguindo pessoa física ou jurídica, com a devida identificação e descrição funcional do software, trechos do programa e outros dados suficientes para identificar a sua originalidade, a fim de ressaltar direitos em relação a terceiros, e que tal registro é de responsabilidade do Governo.

Em situação de garantir à pessoa jurídica, a lei do software estipula casos de programas de computador pertencerem ao empregador, ou ao contratante do serviço de

software, ou ao órgão público, com seus devidos direitos relativos durante a vigência do contrato de vínculo empregatício ou estatutário, em relação ao programador subordinado, salvo se em contrário.

O direito de exploração econômica e derivados do software é do próprio criador titular ou da pessoa autorizada, e não prevê de outra forma.

Como ressalva e exceção, a lei do software estipula que não constitui ofensa aos direitos do titular do programa de computador, como reprodução de um só exemplar, legitimamente adquirido, para salvaguarda e armazenamento eletrônico, que pode ser o original; e caso, também, a citação parcial do programa de computador para fins didáticos, desde que seja identificado o software e seu titular respectivo; ou por causa de ocorrência de semelhança de software preexistente por causa das características funcionais de sua aplicação, observância ou preceitos normativos e técnicos, ou por causa de sua limitação de forma alternativa para a sua expressão.

Fora a integração de um programa de computador que mantenha características essenciais a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário.

O limite para o objeto da proteção da lei do software recai na tutela sobre a expressão “de um conjunto de instruções”, não sobre as idéias e cogitações de planos de algoritmos e cálculos. Isso significa que a aplicabilidade da lei não é para a fase da elaboração do software, mas quando o software funciona. Logo, conforme a própria lei do software, o registro do software é mais adequado como propriedade industrial no INPI, ou seja, como invenção e não como mera expressão de instruções que não se sabe se funciona.

Conclui-se, então, que o programa de computador em si não é objeto de proteção por patente, a não ser que expresse idéias para soluções com caráter de ação prática, como requisito de utilidade industrial, o que a lei das patentes exige. Pode-se dizer que os programas de computador devem ser, obrigatoriamente, “patentes de software”.

O regime do direito autoral é inadequado para o registro de software, para a devida proteção de programas de computadores, a não ser que o software corresponda às normas da lei do direito autoral, que pode merecer aplicação subsidiária da própria lei do software.

Há de ressaltar que o atual estágio da tecnologia de informação não concebe mais programas de computador formulados inteiramente em linguagem natural, o que desta forma,

o nível de elaboração de hoje é necessária de linguagem própria algorítmica, a fim de proporcionar meio eficiente para as máquinas agirem de modo útil ou para fins determinados de forma econômica e comercial ou de utilidade pública. Deduz-se, nesse caso, que a obra intelectual deixasse de ter esta vinculação necessária da linguagem de programação de computador, perderia assim seu aspecto técnico, o que seria aplicável somente o regime geral do direito autoral.

Os programas de computador, como objeto de dispositivo em análise jurídica, podem ser aplicados não só aos computadores de grande porte e a microcomputadores, mas como também para dispositivos embutidos, instrumentos e equipamentos de eletrodomésticos e quaisquer produtos industrializáveis, que estejam de pronto acesso aos consumidores e à sociedade.

A Constituição Brasileira, por sua vez, inclina o regime jurídico do software para compatibilizá-lo às exigências da função social ao valor propósito do programa de computador, como atuação prática de meio de comunicação e tutela de proteção a tecnologia para ser desenvolvida.

Enfim, a adequabilidade da proteção patentária e autoral para o software continua um vasto campo de discussões em relação a propriedade intelectual, uma vez que não é só a sua caracterização que se amolda conceitualmente no campo jurídico, mas, também, o comportamento entre usuários na interface com as máquinas em si.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo e outro. *Manual da Informática Jurídica e Direito de Informática*. Recife: IBDI, 2007.

ASCENÇÃO, José Oliveira. *Programa de Computador e Direito Autoral*, in A proteção jurídica do software, Forense, 1985, p. 53-55.

BARBOSA, Denis Borges. *Bases Constitucionais da propriedade intelectual*. In Revista da ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual n. 59, jul./ago.2002, p.16-39.

CERQUEIRA, Tarcício Queiroz. *Software, Direito Autoral e Contratos*. Curitiba: ADCOAS, 1993.

REVISTA ELETRÔNICA DA
FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

www.revista.direitofranca.br
v. 6, n.1, dez/2012, ISSN: 1983-4225

- CHAVES, Antonio. *Direitos Autorais na Computação de Dados*. São Paulo: Ltr., 1996.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet – Direitos Autorais na Era Digital*. São Paulo: Record, 1996.
- LEMOS, Ronaldo. *Direito, Tecnologia e Cultura*. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- ORTIZ, Lúcio R. A. *O impacto das novas tecnologias sobre a propriedade intelectual*. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Tecnologia de Processamento de Dados). Faculdade de Tecnologia, FATEC Ourinhos.
- PIMENTEL, Alexandre Freire. *O Direito Cibernético – um enfoque teórico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PIMENTEL, Luiz Otávio. *Direito Industrial: as funções do direito de patentes*. São Paulo: Síntese, 1999.
- RT, Vade Mecum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e a nova lei de propriedade industrial*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- WALD, Arnold. *Da natureza jurídica do “software”*, in A proteção jurídica do software. Forense, 1985, p. 17-22.